



18-4-97

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 140/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA 1/97.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dar nova redação ao parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 70 estabelece as matérias que devem ser disciplinadas pelo Sr. Prefeito.

O parágrafo único determina que as competências definidas nos incisos VIII ("propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana"), X ("propor à Câmara Municipal o Plano Diretor") e XI ("oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis") estendem-se ao Legislativo.

A presente propositura objetiva suprimir o inciso XI do parágrafo único do artigo 70 da LOM, ou seja, pretende retirar a competência da Câmara para oficializar e denominar as vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto legal, nada obsta o prosseguimento do projeto, subscrito pelo número regimental de Vereadores e com amparo nos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e nos artigos 232, I, e 233 do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

No entanto, consta do artigo 13, XXI da LOM que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, "denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis".

A prática tem demonstrado que a Câmara denomina as vias e logradouros públicos por lei, e o Prefeito o faz por decreto.

Retirando-se a competência do Legislativo na matéria não há necessidade de se manter o inciso XXI do artigo 13, já que o Executivo utiliza-se do decreto para tais fins.

Nestes termos, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 1/97.

Altera artigos da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso XXI do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII e X deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias".

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/04/97.

Aurélio Nomura - Relator

Maria Helena

Salim Curiati



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Arselino Tatto  
Bruno Feder



# Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN, MAELI VERGNIANO E JOSÉ MENTOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA 1/97.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dar nova redação ao parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica do Município.

O parágrafo único determina que as competências definidas nos incisos VIII ("propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana"), X ("propor à Câmara Municipal o Plano Diretor") e XI ("oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis") cabem tanto ao Sr. Prefeito como à Câmara.

O presente projeto objetiva suprimir o inciso XI do parágrafo único do artigo 70 da LOM, ou seja, pretende retirar a competência da Câmara para oficializar e denominar as vias e logradouros públicos.

Alega o ilustre autor, na justificativa, que o Legislativo Municipal é frequentemente criticado na imprensa por falta de seriedade, já que "vereador só serve para dar nome de rua".

Muito embora os meritórios propósitos do autor em preservar a imagem do Legislativo, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal reconhece a autonomia municipal ao estabelecer que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. Determina os preceitos que devem ser atendidos, bem como elenca as matérias de competência municipal (arts. 29 e 30). Há uma limitação expressa ao legislador municipal: a observância aos princípios estabelecidos na Carta Magna.

O artigo 2º, inserido no Título I (que trata dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS) estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (Malheiros Editores, 10 ed., p. 111):

"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados."



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Se a Lei Orgânica do Município atribui ao Legislativo competência para denominar as vias e logradouros públicos, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esta norma não pode ser suprimida.

Tal atribuição não foi estendida ao Legislativo originalmente, quando da promulgação da LOM, mas com Emenda 2/90.

Representou, efetivamente, uma vitória do Legislativo, que passou a contar com mais um instrumento de participação e atuação.

Suprimir esta competência do Legislativo municipal significa um retrocesso, pois está esvaziando as atribuições de um Poder e fortalecendo as de outro, sem qualquer amparo legal.

Se o Legislativo é criticado por utilizar-se apenas desta competência, e não das demais, não parece ser a solução correta tirar-lhe esta atribuição, mas sim estimular o uso das outras.

Pelo todo o exposto, somos  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/04/97.

Wadih Mutran - Presidente

Maeli Vergniano

José Mentor